



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siage 877882

CC02/C06
Fls. 62

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35337.000038/2007-40
Recurso nº	143.535 Voluntário
Matéria	ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº	206-00.457
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS - SC

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial c.
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO FORA DO PRAZO - JUROS MORATÓRIOS

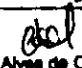
O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(D)

Processo n.º 35337.000038/2007-40
Acórdão n.º 206-00.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862

CC02/C06 Fls. 63

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

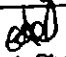
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Braçã. 02 / 05 / 08	
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sisepe 877862	

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela autoridade fiscal em nome do ente público municipal – MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL referente as contribuições devidas e não recolhidas à seguridade Social, correspondentes aos acréscimos legais devidos de acordo com a legislação em regência, nas competências 03/1998 a 12/2004.

O levantamento decorrente de Diferença de Acréscimos Legais originou-se da constatação pela fiscalização de que os recolhimentos fora do prazo realizados pelo Município não foram feitos com os juros efetivamente devidos.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 44 a 46.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls.50 a 52.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 55 a 59, no qual, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

O município entende injusta a cobrança das ditas diferenças, haja vista que foram pagas as guias com pouquíssimos dias de atraso e por motivo justificável, já que ocorreu em função do baixo repasse do FPM;

É inconcebível e absurdo que em poucos dias haja a necessidade de cobrança de juros absurdos;

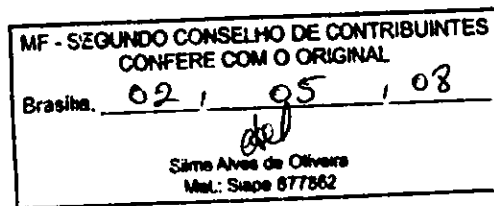
Ademais o contestante tem conhecimento que determinados municípios debitam o INSS corrente na cota do FPM do dia 10 e 20, sem contudo qualquer acréscimo a título de juros.

Requer seja conhecido o recurso, com o objetivo de reformar a decisão de 1ª instância, para que seja reconhecida a decadência de qualquer débito anterior a 14/09/2001;, bem como seja declarada a nulidade da notificação posto que o débito perquirido refere-se a curto período de atraso.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, aduzindo que o recorrente em seu recurso reproduz as mesmas alegações oferecidas por ocasião da impugnação, já devidamente apreciadas por ocasião da DN, desta forma não existe nenhum elemento novo capaz de alterar o julgamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 60, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DO MÉRITO

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;"

Assim, o ente público – MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL – PREFEITURA MUNICIPAL é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, dentro dos prazos previstos na lei previdenciária.

Cumpre-nos de antemão esclarecer que, em se tratando de entes públicos, não foi aplicada multa no presente lançamento. De acordo com o disposto no art. 239, § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

"Art. 239 (...).

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões."

Quanto a cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo, foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sáma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido."

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Também não existe respaldo na alegação de que determinados municípios realizam o pagamento em data posterior, sem a cobrança de juros. Conforme explicitado na DN, esta situação ocorre apenas nos municípios que possuem parcelamento especial com a previdência e, ao assinarem tais parcelamentos, concordam com que a obrigação corrente seja retida diretamente no FPM. Dessa forma, eles perdem a prerrogativa de decidir acerca do recolhimento, sendo providenciado pelo próprio INSS o desconto da parcela do parcelamento e da obrigação corrente.

Uma vez que a única matéria devolvida a este Colegiado foi a referente aos juros, deve prevalecer o lançamento fiscal em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA